



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000205041

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2054344-86.2026.8.26.0000/50000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Embargante: **LR Cobranças, Gestão de Ativos e Atividades Imobiliárias Ltda**

Embargada: **Rotavi Industrial Ltda (Em Recuperação Judicial)**

Interessada: **Laspro Consultores Ltda (Administradora Judicial)**

Nº na origem: 1107410-23.2025.8.26.0100

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de deferimento de antecipação da tutela recursal postulada pela ora embargada (fls. 76/78).

A embargante afirma que, ao contrário do alegado, a embargada foi intimada acerca do parecer da Administradora Judicial e, portanto, estava ciente do valor de crédito apontado, ausente, portanto, a nulidade apontada (fls. 01/09).

II. conforme ressaltado por ocasião do deferimento da antecipação da tutela recursal, constata-se que a Administradora Judicial, em 25 de novembro de 2025, apresentou o parecer que, depois, foi acolhido pela decisão recorrida (fls. 1.385/1.392 dos autos de origem).

E, melhor analisando os autos, verifica-se que, apesar de não ter sido proferida decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a intimação das partes, foi, a partir de ato ordinatório, tanto a ora embargada (agravante), quanto a ora embargante (agravada), implementa sua intimação, para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo (fls. 1.394/1.395 dos autos de origem), o que afasta a nulidade proposta quando da distribuição do agravo de instrumento.

Considerando, porém, que a ora embargada afirma, também, nulidade em decorrência de julgamento "ultrapetita", reconsidero, tão somente, parcialmente a decisão de deferimento da antecipação de tutela recursal, para, acolhendo o pleito subsidiário, determinar, a colheita dos votos da ora embargante em dois cenários, ou seja, pelo importe referido na petição inicial da habilitação de crédito, no valor de R\$ 10.862.267,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais) e pelo importe pretendido pela embargante, no valor de R\$ 49.298.923,60 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), na forma deferida por decisão antecedente, proferida em 5 de dezembro de 2025, às vésperas da assembleia designada para os dias 10 e 17 de dezembro de 2025.

III. Acolho, por isso, nos termos acima, os presentes embargos, alterado o conteúdo da tutela de urgência recursal deferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2026.

Fortes Barbosa
Relator